

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera o § 1º do art. 306 e acrescenta inciso V ao art. 313, ambos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), regulando a apresentação de preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante, dentro do prazo de vinte e quatro horas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 1º do art. 306 e acrescenta inciso V ao art. 313, ambos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), regulando a apresentação de preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante, dentro do prazo de vinte e quatro horas e dá outras providências.

Art. 2º O § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306.....

.....

§ 1º Após a prisão, dentro do prazo máximo de vinte e quatro horas, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, em audiência de custódia, fisicamente ou por videoconferência, para efeito de depoimento judicial prévio, válido para efeitos de instrução processual, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe previamente o nome de seu advogado, deverá ser assistido por membro da Defensoria Pública, sendo vedada a soltura de preso anteriormente posto em liberdade em audiência da mesma natureza no prazo de dois anos, por ausência dos requisitos dos artigos 312 e 313 deste código, ocasião em que a prisão em flagrante deverá ser convertida em prisão preventiva, por garantia da ordem pública.” (N.R.)

Art. 3º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 313.....

.....

V- Se tiver sido preso anteriormente em flagrante em período não superior a dois anos, nos termos do art. 306, §1º deste Código.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As denominadas audiências de custódia consistem na célere apresentação ao Poder Judiciário de pessoa que tenha sua liberdade cerceada.

A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como *Pacto de San Jose*, que em seu art. 7º prevê: Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais.

Em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lançou o projeto Audiência de Custódia.

A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

Em que pese o caráter aparentemente meritório desta prática, no sentido de não afastar do Poder Judiciário potenciais lesões a direitos, em especial do consagrado direito de liberdade, a forma com que esta iniciativa foi implementada contém graves erros, os quais procuramos corrigir e assim aperfeiçoar a legislação por este projeto.

Ainda no ano de 2019 em diálogo com o então Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, Dr. José Robalinho Cavalcanti, profissional que por dois mandatos esteve à frente da entidade representativa de Membros do Ministério Público Federal, chegamos ao consenso de trabalhar pela correção dos itens infracitados.

Primeiramente vale ressaltar que o CNJ veda que as audiências de custódia tratem sobre o fato criminoso, devendo tão somente dispor sobre as condições de prisão, na prática sobre o trabalho policial, focando no agente do estado e deixando ao largo a vítima e o crime cometido.

Pelo projeto, em razão da presença de todas as partes, a saber: Juiz, Ministério Público e Defensor, entendemos que se faz essencial que se reconheça validade processual a este ato, por meio da realização de depoimento judicial prévio sobre o fato criminoso, sem prejuízo de depoimento posterior no decurso do processo judicial, mas viabilizando a celeridade processual, bem como em razão da memória dos fatos estar na melhor condição para todas as partes.

Vale reforçar que em outros países, no direito comparado, deste primeiro encontro junto ao poder judiciário é possível que se encerre o processo pela confissão e aplicação de medida jurisdicional, nos parece que este é um caminho que deveríamos observar para o direito brasileiro, em especial pelas demandas judiciais existentes e pelo combate à impunidade.

Outro importante aspecto que vale reforçar sobre a temática das audiências de custódia consiste na motivação dos profissionais de segurança pública e na impunidade sentida pela sociedade.

Analizando a implementação até o mês de janeiro de 2020, as audiências de custódia apresentaram os seguintes números:

- Total no Brasil até janeiro/2020:
- Total de audiências de custódia realizadas: 675.358
- **Casos que resultaram em liberdade: 270.192 (40%)**
- Casos que resultaram em prisão preventiva: 404.609 (59,9%)
- Casos em que houve alegação de **violência no ato da prisão: 36.504 (5,4%)**
- Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: 25.655 (3%)

Os números acima evidenciam o equívoco do enfoque do CNJ na atuação policial, que segundo dados do próprio órgão registram o baixo número de alegação de violência na prisão, por outro lado, quase metade das audiências de custódia resultaram em criminosos postos quase que imediatamente em liberdade.

Neste sentido, não somente os policiais sentem estar “enxugando gelo” ao constantemente ver criminosos que já prenderam reiteradamente,

como também a sociedade não aguente mais ver criminosos soltos reiteradamente nas ruas e reincidindo novamente.

O site “olharjudíco” publicou ainda em 2016 o posicionamento de um **MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** sobre a audiência de custódia na forma que foi adotada aqui no Brasil:

“A promotora de Justiça Lindinalva Rodrigues traçou publicamente seu posicionamento sobre a realização das audiências de custódia: é preciso mudanças e aperfeiçoamento na lei. Na rede social Facebook, a representante do Ministério Público de Mato Grosso avisou, na última segunda-feira (22): “Tranquem suas casas cidadãos de bem, construam suas prisões, **que a ordem do judiciário a princípio é liberar o máximo de acusados possível**. Dá Medo”.(G.N.)

O **MAJOR OLAVO MENDONÇA, COMANDANTE DO 17º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR** do Distrito Federal publicou no site “blitzdigital”, ainda em 2015, detalhada análise sobre as primeiras audiências de custódia no Brasil e evidenciou além do enfoque puramente voltado ao criminoso, esquecendo totalmente o crime cometido e a vítima, a repercussão deste instituto em variados estados brasileiros:

Pernambuco:

<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/programa-de-audiencia-de-custodia-libera-cerca-de-40-dos-detidos-em-pernambuco.ghtml>

Goiás:

<http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/02/audiencias-de-custodia-liberam-58-dos-presos-em-flagrante-em-goias.html>

Brasília:

<https://www.google.com.br/amp/www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/polemicas-audiencias-de-custodia-soltaram-57-dos-presos-em-flagrante-no-df-em-80-dias/amp>

Mato Grosso:

<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/08/audiencias-de-custodia-liberam-57-dos-presos-em-flagrante-em-mt.html>

Rondônia:

<http://g1.globo.com/ro/rondonia/rondonia-tv/videos/v/audiencias-de-custodia-divide-opinioes-em-ro/5366274/>

Espírito Santo:

<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2016/05/audiencia-de-custodia-no-sul-do-es-concede-82-liberdades-provisorias.html>

Minas Gerais (Uberlândia):

<http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2016/06/mais-de-100-ja-foram-libertados-em-audiencias-de-custodia-em-uberlandia.html>

Outros casos:

<http://www.hipernoticias.com.br/justica/promotora-critica-audiencias-de-custodia-a-ordem-e-liberar-o-maximo-de-acusados-possivel/55790>

Assaltante de bancos solto na audiência de custódia:

<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2016/12/operacao-prende-dois-suspeitos-de-de-assaltos-bancos-outros-2-morreram.html>

O **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS** do Distrito Federal igualmente publicou em seu site, no ano de 2016, contundente nota em crítica a forma com que a audiência de custódia tem sido adotada no Brasil, tendo por manchete: **“A audiência de custódia é a oficialização da impunidade”**

Em novembro de 2018 o correio brasiliense publicou manchete com a seguinte chamada: **Homem solto em audiência de custódia volta ao crime em menos de 24h.**

Em janeiro de 2019 o G1 publicou a seguinte manchete: **Tribunal manda prender homem flagrado com Fuzil que havia sido solto por juíza em audiência de custódia.**

Estes são apenas alguns dos vários exemplos da forma incongruente com que o instituto da audiência de custódia foi implementado no Brasil.

Pelas razões supracitadas e buscando impor um limite legalmente bem delimitado para a soltura de infratores nas audiências de custódia, trazemos pelo projeto a previsão da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva no caso do infrator, no decurso de dois anos, ter sido solto anteriormente em audiência da mesma natureza, notadamente embasada na garantia da ordem pública, em desfavor de infrator que, embora possa ter em

curso processo judicial anterior, já foi preso e solto pelas supostas ausências dos requisitos e condições para decretação da prisão preventiva.

Outro aspecto que merece reanálise pelo Poder Legislativo consiste na ampliação da utilização das denominadas videoconferências, instrumento valioso para a modernização e aproximação do Estado para com a sociedade.

Como assevera Carlos Eduardo Pellegrini, em artigo divulgado no CONJUR:

“Discutível de aplicação da audiência de custódia é a utilização de videoconferência. Prever expressamente a proibição desta tecnologia é renegar a imensidão territorial do país. Existem comarcas no Brasil como a de Tabatinga, cuja distância é de 1.105 Km da capital do Amazonas, sendo percorrida em dois dias mediante a utilização de três tipos de transporte, avião, barco e automóvel. Para casos análogos, é salutar utilizar a tecnologia a favor de fruição da prestação jurisdicional para proteção da integridade do preso.”

Portanto esta proposição traz os seguintes tópicos:

- 1- O projeto mantém o prazo máximo de vinte e quatro horas para que o preso seja conduzido à presença de juiz competente;
- 2- O projeto prevê que a apresentação ao juiz competente, em audiência de custódia, pode ser fisicamente ou por videoconferência;
- 3- O projeto prevê a realização de depoimento judicial prévio, válido para efeitos de instrução processual para as audiências de custódia;
- 4- O projeto vedava a soltura de preso anteriormente posto em liberdade em audiência da mesma natureza no prazo de dois anos, por ausência dos requisitos dos artigos 312 e 313 deste código, ocasião em que a prisão em flagrante deverá ser convertida em prisão preventiva, por garantia da ordem pública.

Diante do exposto e da necessidade de aperfeiçoarmos a legislação processual penal brasileira, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante reforma legal.

Sala da Sessão, em 10 de janeiro de 2020.

**Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**